



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

SF/23816.59816-16

Altera a Lei 12.813/2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego, para incluir a não publicização da agenda e compromissos entre os tipos que se enquadram como ato de improbidade administrativa e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei 12.813/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º; ou que descumprir as obrigações do art. 11, desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

§1º Sem prejuízo do disposto no *caput* e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 127 e no art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou medida equivalente.

§2º No caso de descumprimento reiterado das obrigações do art. 11, desta lei, não haverá a necessidade de comprovação da prática de ato doloso com fim ilícito.

....." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6034788725>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

SF/23816.59816-16

JUSTIFICAÇÃO

O registro e a divulgação das autoridades públicas atende aos princípios constitucionais da moralidade e, em especial, o da publicidade e foi regulamentado pelo Decreto nº 10.889/2021, que dispõe sobre a divulgação da agenda de compromissos públicos e a participação de agentes públicos no âmbito do Poder Executivo federal.

Este Decreto estabelece que os agentes públicos previstos no art. 2º da Lei nº 12.813/2013, autoridades públicas, devem divulgar sua agenda de compromissos públicos e participação em audiências.¹ Além disso, essa norma determina o uso obrigatório do e-Agendas pelas entidades da administração pública federal direta.

Ainda, a Lei nº 12.813/2013, determina que as agendas das autoridades públicas devem ser divulgadas diariamente, por meio da rede mundial de computadores, *internet*.

O Sistema Eletrônico de Agendas do Poder Executivo Federal - e-Agendas - deve cadastrar todos os compromissos da autoridade pública, ser mantido atualizado e permitir a visualização e consulta, em transparência ativa. Esses compromissos devem ser registrados e publicados no e-Agendas no prazo máximo de sete dias corridos.²

Observa-se que a utilização do e-Agendas não se trata de uma discricionariedade, mas sim de uma determinação da Administração Pública tendo um papel de concretização dos princípios constitucionais da moralidade e da publicidade. Por conseguinte, não cabe a autoridade pública deixar de registrar seus compromissos ou fazê-lo extemporaneamente.

No âmbito do Poder Executivo Federal a competência para monitorar e fiscalizar o cumprimento da divulgação das agendas, nos termos do Decreto nº 10.889/2021, cabe à Comissão de Ética Pública.³

¹ BRASIL, Decreto 10.889, de 09 de dezembro de 2021, art. 2º: “Art. 2º Sujeitam-se ao disposto no Capítulo III deste Decreto os agentes públicos a que se referem os incisos I a IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.813, de 2013.”, disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10889.htm>>, acesso em 06/11/2023.

² BRASIL, Decreto 10.889, de 09 de dezembro de 2021, art. 9º: “Art. 9º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal deverão: I - cadastrar no e-Agendas os respectivos agentes públicos de que trata o art. 2º; II - manter atualizados os cadastros de que trata o inciso I”, disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10889.htm>>, acesso em 06/11/2023.

³ BRASIL, Decreto 10.889, de 09 de dezembro de 2021, art. 22º: “Art. 22. Compete à Controladoria-Geral da União e à Comissão de Ética Pública, no âmbito de suas competências, fiscalizar o cumprimento da divulgação de agenda de compromissos públicos por agentes públicos.”, disponível





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

Não obstante toda a conceituação e a estruturação do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, as normas somente preveem a penalidade advertência, que se apresenta desproporcional ao peso do descumprimento dos padrões éticos. Dessa forma, há de se dotar a norma de caráter coercitivo compatível com a gravidade do tipo.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO

em <<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10889.htm>>, acesso em 06/11/2023.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6034788725>